

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019

1- Abertura da Sessão

Aos 17 (dezesete) dias do mês de novembro de dois mil e vinte (2020), às nove horas e quarenta e cinco minutos (09h45), já incluso os 15 minutos de tolerância, na sala de reunião Corretor de Imóveis Jorge Varietê, na sede do CRECI/PB localizada na Avenida Almirante Barroso, nº 918, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58.013-120, esteve presente o servidor, Mario Vicente da Silva Filho, na condição de Pregoeiro, designado pela Portaria nº 025/2019, juntamente com a equipe de apoio formada pelos servidores, Gustavo Emmanuel Beltrão Pessoa, Erica de Vasconcelos Silva, Alynne Renner de Souza Rebelatto do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 21ª Região – CRECI/PB, designados que foram pela Portaria nº 008/2019, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência à saúde, por intermédio de plano de saúde ou seguro-saúde, para os beneficiários (servidores e dependentes) do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Paraíba – CRECI 21ª Região – PB, na forma de execução indireta.

No horário preestabelecido, o Pregoeiro declarou aberta a sessão verificou-se que até o momento não compareceu nenhum licitante, sendo assim, o Pregoeiro declarou a Licitação **DESERTA**.




Nos termo da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vê-se que há possibilidade de contratação direta, ante a licitação fracassada, vejamos:

317.4 – Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual. Nos embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra o Acórdão 1.800/2016 Plenário, que, em sede de consulta, entendeu que a contratação direta da ECT para prestação de serviços de logística, mediante dispensa de licitação com esteio no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, tampouco na jurisprudência, o relator examinou a questão relativa aos efeitos do entendimento expresso naquele acórdão sobre os contratos da ECT atualmente em vigor e naqueles em vias de serem firmados pela empresa. Consignou o relator que, como a deliberação embargada trata de resposta a consulta, a qual tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto, tais efeitos “refogem ao presente processo, devendo ser avaliados caso a caso, até porque é bastante previsível que infinitas situações deverão surgir, cada uma apresentando suas particularidades, sendo possível até mesmo a existência de circunstância em que, por exemplo, ocorra inviabilidade de competição e seja justificada a contratação direta pela hipótese de inexigibilidade, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/1993”. Além disso relembrou que “nos termos da jurisprudência do Tribunal, cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual (p.ex., Acórdãos 6.286/2010-TCU-1ª Câmara e 1.029/2009-TCU-2ª Câmara). Assim, a decisão pela prorrogação de uma contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente

mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou inexigibilidade de licitação, que, por óbvio, deve ser válida no momento do ato de prorrogação contratual. Resta evidente que, não sendo mais cabível a contratação direta, o órgão ou entidade contratante deve realizar o devido procedimento licitatório". Assim, seguindo o voto do relator, o Plenário decidiu por "informar às recorrentes que, nos termos da jurisprudência do TCU, cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de uma contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual". **Acórdão 213/2017 Plenário, Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas.**

Tendo em vista a necessidade urgente da continuidade da prestação dos serviços, oriento pela realização de dispensa de licitação para contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de assistência à saúde, tendo como objetivo nuclear a manutenção das carências disponíveis atualmente.

Após este ato, encerra-se os trabalhos com a lavratura desta ata que vai assinada pelos membros da Comissão presentes. Esta ata terá publicidade conforme legislação.

Membros	Assinatura
Mário Vicente da Silva Filho – Pregoeiro Oficial	
Erica de Vasconcelos Silva - Equipe de Apoio	
Alynne Renner e Souza Rebelatto – Equipe de Apoio	
Gustavo Emmanuel Beltrão Pessoa – Equipe de Apoio	